

A C Ó R D ã O
(SBDI-2)
GMDS/r2/fm/eo/ma

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC/2015). VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O processo matriz versa sobre reintegração de empregado vitimado por acidente do trabalho. Conforme apurado no feito primitivo, o acidente ocorreu no deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de trabalho, e a pretensão reintegratória foi acolhida pela Corte Regional.

2. A recorrente sustenta que o acórdão rescindendo teria violado o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 sob tripla perspectiva: a) por aplicar a garantia de emprego em hipótese de acidente atípico, uma vez que, segundo seu entendimento, a garantia legal em apreço é limitada aos casos de acidentes de trabalho típicos; b) por aplicar a garantia de emprego em contrato a prazo determinado, em hipótese de manifesta incompatibilidade com o instituto; e, c) por ter deferido a reintegração em prazo superior ao previsto em lei, de modo a propiciar enriquecimento indevido do trabalhador.

3. Com relação ao primeiro argumento, dispõe o art. 118 da Lei n.º 8.213/91: *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"*.

4. Como se sabe, a violação de lei autorizadora da desconstituição da *res judicata* é aquela que surge de forma

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

literal, inuvidosa, manifesta em sua expressão, sempre a partir da moldura fática definida na decisão rescindenda. Partindo desse ponto, deve-se destacar que o art. 118 da Lei n.º 8.213/91, em sua literalidade, não aponta para a distinção mencionada pela recorrente, entre acidentes do trabalho típicos e atípicos. Ao revés, o referido dispositivo legal trata do acidente do trabalho *latu sensu*, conceito em que se enquadra também, por expressa dicção legal, o acidente do trabalho equiparado, previsto no art. 21 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que não há como acolher a pretensão rescisória com esse enfoque, por não ter havido, na interpretação dada pela Corte Regional no acórdão rescindendo, violação manifesta à norma legal em apreço.

5. No que se refere à sustentada incompatibilidade entre a garantia de emprego e a modalidade contratual aplicada ao recorrido, que, à época do evento, se encontrava na execução de contrato de experiência, espécie do gênero dos contratos a prazo determinado (art. 443, § 2.º, "c", da CLT), tampouco se verifica ocorrida a hipótese de rescindibilidade em apreço, pois, nesse aspecto, o acórdão rescindendo decidiu a causa de acordo com a interpretação firmada por esta Corte Superior sobre o tema, que assenta a compatibilidade entre a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e os contratos de trabalho celebrados a prazo determinado, consoante diretriz contida no item III da Súmula n.º 378 do TST.

6. Assim, considerando que a decisão rescindenda se encontra em harmonia com a interpretação sumulada por esta Corte sobre a aplicabilidade do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 aos contratos celebrados a prazo determinado, cuja

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

observância é imperativa (art. 927, IV e V, do CPC de 2015), torna-se forçoso concluir pela não caracterização da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC/2015 na espécie.

7. Por fim, no que tange à alegação de que a reintegração teria sido deferida em prazo superior ao previsto em lei, de modo a propiciar enriquecimento indevido do trabalhador, também por essa perspectiva o pleito desconstitutivo não merece ser acolhido.

8. A pretensão deduzida pelo recorrido na Reclamação Trabalhista originária dividiu-se entre o pedido principal, de nulidade da dispensa e reintegração, e o pedido sucessivo, de pagamento de indenização correspondente à garantia de emprego sonegada.

9. Diferentemente do que alega a recorrente, não se cuida de hipótese de pedido alternativo, mas sim de pedido sucessivo, ou subsidiário, conforme previsto no art. 326, *caput*, do CPC de 2015, cuja apreciação fica vinculada à prévia rejeição do anterior. E a Corte regional acolheu o pedido principal, que objetivava a nulidade da dispensa do recorrido e sua reintegração, sem qualquer limitação temporal. Logo, a apreciação do pedido sucessivo nem sequer foi tocada no feito primitivo, não havendo, pois, imbricação alguma com o pedido principal deduzido pelo recorrido.

10. Fixada essa premissa, é preciso assinalar que o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 prevê expressamente que a garantia de emprego do trabalhador vitimado por acidente do trabalho é de no mínimo 12 meses, isto é, faculta a lei a aplicação de garantia de emprego superior a esse período, a ser aferida de acordo com as peculiaridades do caso

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

concreto, cuidando apenas de estabelecer um patamar mínimo.

11. Por esse prisma, portanto, é possível concluir que o acórdão rescindendo não incorre em violação manifesta do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, visto que o próprio texto legal em apreço faculta a possibilidade de concessão de garantia de emprego superior a 12 meses. A aferição da correção da aplicação do texto legal ao caso *sub examine*, no sentido de sua correta adequação, demanda, por sua vez, revisitar os fatos e provas do processo matriz, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte Superior.

12. Impõe-se, assim, a manutenção do acórdão recorrido, embora por fundamentos diversos.

13. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n.º **TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000**, em que é Recorrente **ASTER ESTAMPAS E FERRAMENTARIA EIRELI** e Recorrido **JARBAS SANTANA DE SOUZA**.

R E L A T Ó R I O

Aster Estampas e Ferramentaria interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela 2.^a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, que julgou improcedente a presente Ação Rescisória ajuizada para desconstituir o acórdão prolatado em Recurso Ordinário na Reclamação Trabalhista n.º 0011427-25.2016.5.03.0163, com fundamento no inciso V, do art. 966, do CPC de 2015.

Não houve contrarrazões.

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO ART. 966, V, DO CPC DE 2015 – VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N.º 8.213/91

A recorrente busca a reforma do acórdão proferido pela 2.ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que julgou improcedente a pretensão de desconstituição da coisa julgada produzida na Reclamação Trabalhista n.º 0011427-25.2016.5.03.0163.

O acórdão recorrido está redigido nos seguintes termos:

“JUÍZO DE MÉRITO

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.

Na inicial, a autora formula o pedido de corte do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRT (3.ª Região - processo n.º 0011427-25.2016.5.03.0163) nos seguintes termos: ‘a fim de que seja declarada a inaplicabilidade da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei 8.213/91 à hipótese de acidente de percurso equiparado a acidente do trabalho e, também, da inaplicabilidade da mesma estabilidade provisória aos contrato de trabalho por prazo determinado.’ Pede, subsidiariamente, na hipótese de se entender cabível a aplicação do instituto da estabilidade acidentária no caso de contrato de trabalho por prazo determinado, a declaração de que ‘a estabilidade provisória no emprego teve vigência somente pelo período de 01/jul/2016 a 30/jun/2017, ficando portanto

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

impossibilitada a reintegração do reclamante no emprego em virtude do transcurso integral do mesmo, devendo, por conseguinte, a estabilidade no emprego ser convertida em indenização substitutiva dos salários dos 12 (doze) meses do período respectivo de vigência da estabilidade provisória e todos os consectários legais’.

Alega, em síntese, que o acórdão rescindendo, que considera ter o réu sofrido um pretense acidente de percurso e determina a sua reintegração ao emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, viola o art. 118 da Lei n.º 8.213/91, sob enfoques diversos, conforme se verá, abaixo.

Compulsando os autos, verifico que, na decisão rescindenda, a Quinta Turma do TRT (3.ª Região) firmou o seu entendimento de que se equipara a acidente de trabalho o sinistro que ocorrer no trajeto entre a residência do empregado e o local de trabalho, e vice-versa, nos termos do art. 21, IV, ‘d’, da Lei 8.213/1991, e que seria devida a estabilidade acidentária ainda que ausente a culpa da empresa pelo infortúnio. Isto ao fundamento de que a legislação estabeleceu uma condição objetiva para assegurar o direito à estabilidade em caso de afastamento por mais de 15 dias, pouco importando tratar-se de acidente típico ou não, porquanto ‘o fim teleológico da norma é a solidariedade do empregador com o trabalhador acidentado’.

Infere-se da ratio decidendi da decisão rescindenda, em suma, que estavam presentes os requisitos legais para reconhecer o direito à estabilidade no emprego até 30.06.2017 (um ano após cessar o afastamento previdenciário), mas não transmudar o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado. E, diante da dispensa operada em 01.07.2016, declarou-a nula e condenou a reclamada (ora autora) a proceder à reintegração do reclamante (ora réu) ao trabalho, com o pagamento dos salários vencidos, vincendos e reflexos, ‘de 01.07.2016 até a data da efetiva integração’.

Pois bem.

O Código de Processo Civil de 2015, no capítulo atinente à ação rescisória, trouxe uma inovação no item V do art. 966, ao substituir a expressão ‘violar literal dispositivo de lei’ por ‘violar manifestamente norma jurídica’.

Neste sentido se posiciona a melhor doutrina, nos moldes do magistério de Márcia Regina Lobato para quem: ‘A ampliação do desfazimento da decisão judicial meritória, também baseada em outras hipóteses, é compatível com a necessária evolução da ciência processual jurídica - desde que a ofensa seja flagrante, literal e frontal e o seu conteúdo seja expressamente apontado - considerando-se que esta via processual, para a desconstituição da coisa julgada, é admitida apenas excepcionalmente’ (Lobato, Márcia Regina. Ação Rescisória, Lumen Juris, pág. 169, 2018).

Assim, para a desconstituição da coisa julgada com fundamento na violação a norma jurídica (no caso, violação a literal dispositivo de lei) é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a de forma frontal. Com efeito, a violação manifesta, apta a sustentar pedido rescisório, há de ser clara e traduzir evidente

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

contrariedade a norma jurídica, hipótese que não comporta os casos de divergência jurisprudencial acerca da interpretação da norma nem eventual descontentamento da parte com a decisão que se pretende rescindir.

Acerca da violação de norma jurídica, trago ainda à baila os seguintes ensinamentos do jurista Humberto Theodoro Júnior, os quais são bastantes esclarecedores, ‘*verbis*’:

O melhor entendimento, a nosso modo de ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; ‘é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (*error in iudicando*), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (*error in procedendo*)’.

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em sua súmula que ‘não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’ (n.º 343). Tampouco se presta o art. 485, V, a propiciar reexame de prova ou reinterpretção de cláusula contratual. A rescisão, na espécie, fica restrita à tese de direito aplicável à causa. Escapam de seu alcance questões fáticas como a da interpretação do contrato.

(...)

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. ‘A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada’. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que ‘viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea’.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. I.

Portanto, pedido rescisório com fundamento em violação a norma jurídica deve pressupor inegável infração, a qual deve, de plano, ser perceptível.

Nesse sentido, reproduzo a Súmula 343 do c. STF:

‘Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.’

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

Destaco, outrossim, o item I da Súmula 83 do c. TST, que assim nos diz:

‘AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.’ (ex-Súmula n.º 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.)

E de acordo com as disposições da Súmula n.º 410 do c. TST, temos:

‘A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ n.º 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003.)’

Feitas essas ponderações e passando-se ao exame do pedido rescisório propriamente dito, no tocante à alegação da autora de ser inaplicável o art. 118 às situações previstas no art. 21, ambos da Lei da Lei 8.213/91, não há dúvida de que o infortúnio ocorrido com o réu e descrito no acórdão (acidente de trajeto) se encontra no rol das situações atípicas de acidente de trabalho, pois o aludido dispositivo da lei de benefícios previdenciários nos diz o seguinte:

‘Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.’

A tese de que o art. 118 da lei em comento confere o direito à estabilidade no emprego somente ao segurado que tenha sofrido acidente de trabalho típico, ou seja, nas situações descritas no art. 20 da indigitada lei, vai de encontro com o entendimento jurisprudencial majoritário em torno do tema, segundo o qual o empregado terá direito à estabilidade decorrente de acidente ocorrido no trajeto casa-trabalho e vice-versa, se de alguma forma a empregadora concorrer para o infortúnio, ou quando caracterizada a culpa objetiva, conforme exemplifica a seguinte jurisprudência do TST:

‘ACIDENTE DE PERCURSO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULAS 378, II E III, e 396, I, DO TST. Para a aquisição da

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8213/91 é necessário, em primeira hipótese, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, por mais de 15 dias, tendo recebido o auxílio-doença acidentário. Todavia, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de não considerar imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST). Ainda, nos termos do item III da Súmula 378 do TST, ‘o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91’. Importante anotar, que, para os fins previdenciários (benefícios e estabilidade acidentária), equipara-se ao acidente de trabalho ‘o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado’ (art. 21, IV, ‘d’, da Lei 8.213/1991 - destaques acrescidos). No caso em tela, é incontroverso que o Reclamante sofreu acidente de trajeto em 30/12/2011, que ele foi afastado das atividades laborais para o gozo de benefício previdenciário (até 15/10/2015 - acidentário; até 18/11/2016 - comum) e que a dispensa ocorreu em 28/11/2016. O TRT foi enfático ao afirmar que a percepção de ‘auxílio-doença comum (espécie 31), não lhe retira o direito à indigitada estabilidade, pois o importante a ser considerado, em tal situação, é que o pagamento do benefício previdenciário se deu efetivamente em razão das lesões sofridas no acidente de trajeto ‘ - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126 do TST (grifos acrescidos). Portanto, configurado o efetivo acidente de trajeto, presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento de que o Reclamante, à época da sua dispensa, preenchia as condições previstas no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, que embasou a sua pretensão, irrepreensível se mostra a decisão regional, que julgou procedente o pleito autoral para determinar o pagamento de indenização substitutiva, nos termos das Súmulas 378, II e III, e 396, I, do TST. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.’ (Processo: AIRR-10028-94.2017.5.18.0231 Data de Julgamento: 20/06/2018, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018.)

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

‘ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI N.º 8.213/91 - DOENÇA OCUPACIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO ATÍPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O direito estabelecido no art. 118 da Lei n.º 8.213/91 é assegurado tanto ao empregado acometido de acidente de trabalho típico ou moléstia incapacitante decorrente do exercício da atividade laborativa contratada, ou seja, quando o fato que causou o infortúnio laboral se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 19, 20 e 21, da lei em comento. Isso porque o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao segurado que sofreu acidente de trabalho, sendo que existem duas modalidades de acidente de trabalho, quais sejam, o típico, previsto no art. 19 do aludido diploma legal e o atípico que consiste nas doenças ocupacionais, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, que equipara a doença profissional e a doença do trabalho ao acidente do trabalho. Ainda, o art. 21 da Lei n.º 8.213/91 equipara outras hipóteses a acidente de trabalho para os efeitos dessa lei. (...)’ (Processo: RR-1885-19.2010.5.09.0068 Data de Julgamento: 01/06/2016, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016.)

Verifico, pois, com base na iterativa jurisprudência do c. TST, a compatibilidade entre as disposições do art. 21, nele se incluindo o acidente atípico de trajeto, com o art. 118, ambos da Lei 8.213/91, razão pela qual não se pode dizer que tenha havido manifesta violação a este dispositivo legal ao ser deferida a reintegração ao emprego com o pagamento de indenização dos salários até que se efetive a reintegração, mesmo em se tratando de acidente de trabalho atípico.

Saliento que a alegação de ausência de prova de que o acidente teria ocorrido durante o trajeto da residência para o trabalho, e que sem essa prova o empregado não teria direito à estabilidade acidentária, tal argumento constitui aspecto que somente poderá ser objeto de análise caso se proceda a novo julgamento da lide trabalhista (juízo rescindente), se deferido o pedido rescisório.

Relativamente à alegação de que é inaplicável o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91 nas relações que dizem respeito a contrato de trabalho por prazo determinado, nesse ponto específico, a construção pretória em torno do tema há muito se consubstanciou em entendimento diverso, conforme o item III da Súmula 378 do TST, que assim nos diz: ‘O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.’

E o acórdão se valeu exatamente desse entendimento jurisprudencial para acolher o pedido de reintegração ao emprego com o pagamento de indenização dos salários até que se efetive a reintegração.

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

Ressalto que a edição das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais no TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, a fim de que fique efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do nosso ordenamento jurídico, conforme manifestação do próprio TST no seguinte julgado: TST-AG-E-AIRR-665.801/2000.8, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 15.03.2002, pág. 767. E embora não tenham caráter vinculante, devem ser observados, nos termos dos arts. 489, VI, e 927, V, do CPC.

Logo, também sob esse fundamento, não se pode dizer que este dispositivo legal tenha sido violado, sendo irrelevante a assertiva em torno da incompatibilidade entre o fundamento contido no acórdão de que ‘o acidente de trabalho ocorrido no curso de um contrato de experiência não tem o condão de alterar a natureza do pacto firmado e transmudá-lo para um acordo por prazo indeterminado’ com o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária.

No que diz respeito à alegação em torno da ‘inaplicabilidade do disposto no art. 118, da Lei 8.213/91 para deferir vantagem por prazo superior ao prazo legal e dar origem ao enriquecimento indevido’, sustenta a autora que nessa hipótese o acórdão teria incorrido em julgamento ‘extra petita’, ocasionando o enriquecimento indevido do reclamante (ora réu). Isto ao argumento de que o Colegiado deveria ter se atentado para o pedido ‘alternativo’ da inicial da reclamação trabalhista, integrando-o ao que ficou decidido, pois o pleito inicial ‘alternativo’ fora formulado de forma que a indenização substitutiva abrangeria as parcelas vencidas e vincendas no período de 01.07.2016 até, tão-só, 30.06.2017. Entende, pois, que o pedido inicial da reclamação trabalhista ficou delimitado a tal intervalo de 12 meses, mas o acórdão acabou por conceder o direito ao recebimento de 23 meses de salários vencidos, além do direito de ser reintegrado no emprego, sendo o que está ocorrendo em face dos cálculos apresentados pelo reclamante (ora réu).

A pretensão rescisória, no ponto em questão, tem como fundamento violação literal dos arts. 141 e 492 do CPC, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando os dispositivos legais supostamente violados assim redigidos:

‘Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.’

‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.’

Entretanto, na hipótese não se pode jamais, de pronto, dizer que tenha ocorrido julgamento fora ou além do pedido. Afinal, como já consta da

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

inicial desta ação rescisória, o pedido exordial principal fora formulado na reclamação trabalhista nos seguintes termos:

‘I) Nulidade da dispensa em decorrência da estabilidade provisória prevista pelo art. 118, da Lei 8.213/91, com a consequente indeterminação do contrato de trabalho do Reclamante, mediante a sua reintegração ao trabalho, nas mesmas condições anteriormente existentes à data do acidente, com o pagamento dos salários vencidos, a partir de 01/07/2016 e vincendos, até a data da efetiva reintegração (...) - ID. 893ac33 - Pág. 3.’ (Grifei.)

Assim, embora no rol de pedidos da inicial da reclamação de origem contenha pedido sucessivo de conversão da estabilidade provisória em indenização substitutiva, constando a pretensão quanto aos salários vencidos e vincendos de 01.07.2016 até 30.06.2017, tal pedido não fora o acolhido.

Portanto, ao ser deferida a reintegração do trabalhador ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos de 01.07.2016 até a data de cumprimento da obrigação, percebe-se que o Colegiado entendeu por bem restringir a condenação ao pedido mais benéfico, acima transcrito.

Logo, não se pode falar julgamento em ‘extra petita’ somente com base em argumento de que não houve julgamento com critérios de razoabilidade e proporcionalidade de forma a atender a ambos os pedidos formulados na inicial da reclamação trabalhista.

Por outro lado, havendo dúvida ponderável acerca do acerto da decisão, somente por meio de um exame mais aprofundado da questão poderia se chegar a conclusão diversa da Turma, lembrando que, de acordo com as disposições da Súmula n.º 410 do TST, em ação rescisória não se admite reexame de fatos e provas da reclamação trabalhista de origem.

Registro, por fim, que o julgamento do acórdão rescindendo ocorreu em 04.04.2017 (ID. 4e23fa7), e somente após o trânsito em julgado dessa decisão (28.06.2018 - ID. ccb5202) a empresa resolveu proceder à reintegração do empregado, ou seja, em 17.08.2018 (vide defesa e esclarecimentos ao cálculo pericial, ID. 272ab65 - Pág. 3).

Desta forma, cai também no vazio a assertiva de que estaria havendo enriquecimento sem causa da parte em razão dos valores constantes no cálculo a título de salários (art. 884 do Código Civil), não podendo também sob esse argumento requerer a rescisão do acórdão.

Em suma, a alegada violação aos indigitados preceitos legais, sobretudo ao art. 118 da Lei 8.213/91, demonstra, tão somente, o inconformismo do autor com o que lhe parece ter sido uma decisão injusta, o que não encontra guarida em sede rescisória.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de corte rescisório, mantendo-se incólume o acórdão prolatado.”

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

Em suas razões recursais, a recorrente insiste na necessidade de reforma do acórdão regional, argumentando que o acórdão rescindendo efetivamente incorreu na hipótese tipificada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão de corte veio calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015, com a alegação de violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

Não houve, na petição inicial da presente ação, alegação de violação dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, contrariamente ao que consta do acórdão recorrido.

Nesse aspecto, muito embora a causa de pedir apresentada pela recorrente mencione a hipótese de julgamento *extra petita* na decisão rescindenda, o fato é que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC/2015 exige a precisa indicação dos dispositivos legais tidos por violados, nos termos da diretriz contida na Súmula n.º 408 do TST.

Além disso, a alegação recursal referente à violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal e 884 do Código Civil, e da Súmula n.º 396, I, desta Corte Superior, **constitui manifesta inovação da lide**, pois tais dispositivos legais não foram indicados como violados na petição inicial.

Portanto, a apreciação do pedido de desconstituição da *res judicata* deve se restringir à alegação de violação do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, nos limites exatos do pedido.

Fixada essa premissa, verifico que o processo matriz versa sobre reintegração de empregado vitimado por acidente do trabalho. Conforme apurado no feito primitivo, o acidente ocorreu no deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de trabalho, e a pretensão reintegratória foi acolhida pela Corte Regional, nos seguintes termos:

“MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRAJETO

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

O juízo *a quo* indeferiu o pedido do reclamante de declaração de nulidade de sua dispensa, com a consequente reintegração do autor ao emprego e pagamento das verbas correspondentes, bem como o pleito alternativo de conversão da estabilidade provisória em indenização substitutiva, com fundamento na ausência de comprovação da culpa do empregador no acidente de que foi vítima o obreiro.

Não se conforma o reclamante com essa decisão. Sustenta que a reclamada não poderia ter procedido à sua dispensa, pois era portador de estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, uma vez que foi vítima de acidente do trabalho, em virtude do qual percebeu o benefício previdenciário respectivo. Afirma não ser o caso de se perquirir acerca dos elementos da responsabilidade subjetiva ou dos pressupostos do dever de indenizar, visto que não pleiteou o pagamento de indenização civil, mas sim a declaração de nulidade da dispensa ocorrida em 01/07/2016, com a consequente indeterminação do contrato de trabalho, sua reintegração ao emprego e pagamento das verbas correspondentes.

Ao exame.

A estabilidade acidentária encontra-se regulada pelo art. 118, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

‘O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.’

Nos termos do art. 21, IV, ‘d’, da Lei 8.213/1991, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, a ele conferindo o mesmo benefício reconhecido àquele vitimado no exercício de suas atividades.

Ora, se o sinistro de trajeto é equiparado ao acidente típico e se a legislação previdenciária expressamente garante ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória sem nenhuma distinção, deve o empregador em tal hipótese, ainda que ausente sua culpa pelo infortúnio, respeitar a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 em tais casos. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

‘RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente. Por sua vez, o artigo 21, IV, d, do mesmo diploma legal, equipara ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. No caso dos autos, restou provado o acidente de percurso sofrido pelo autor, que o incapacitou para o trabalho por período superior a 15 dias, tendo inclusive sido deferido o auxílio doença comum. A ausência de percepção do auxílio doença acidentário não obsta o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, ainda mais quando não emitida a CAT pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.’ (TST-RR: 9938420105040251, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015.)

‘EMENTA: ACIDENTE DE PERCURSO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - 1. comprovado nos autos que a reclamante sofreu acidente de percurso, ou seja, durante o trajeto de sua residência ao trabalho, acidente este que lhe afastou do labor por prazo superior a 15 dias, caracterizado está o acidente de trabalho que confere à empregada a estabilidade provisória pelo período de um ano, a contar da data do seu retorno ao emprego. 2. Exaurido o período de estabilidade, faz jus à reclamante ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais haveres trabalhistas relativos ao período. Inteligência dos artigos 21, inciso IV alínea d c/c 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 396, inciso I do C. TST.’ (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000530-44.2013.5.03.0097 RO; Data de Publicação: 03/11/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Erica Aparecida Pires Bessa; Revisor: Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida.)

Para configuração do acidente de trajeto, não é necessária a presença de culpa do empregador para se assegurar ao acidentado a estabilidade provisória acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991.

Cumprido notar que a legislação estabeleceu uma condição objetiva para assegurar o direito à estabilidade, presumindo que o afastamento previdenciário por mais de 15 dias decorrente de doença profissional ou acidente é grave, então pouco importa tratar-se de acidente típico ou não, o fim teleológico da norma é a solidariedade do empregador com o trabalhador acidentado.

No caso em apreço, não paira dúvida acerca do acidente de percurso sofrido pelo autor em 02/05/2016, conforme CAT emitida pela própria reclamada (ID 1326e62). Nesse sentido, como a própria empresa reconheceu a existência do acidente de trajeto, é o quanto basta para garantir a

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

estabilidade pretendida, nos termos do entendimento contido na Súmula 396, II do c. TST.

Ademais, ainda que se trate de contrato de experiência, todo o período de afastamento interrompe o contrato de trabalho, conforme disposição contida no item III da Súm, 378, do TST:

‘ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N.º 8.213/1991. (inserido item III) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I É constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado. (ex OJ n.º 105 da SBDI1 inserida em 01.10.1997)

II São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte ex OJ n.º 230 da SBDI1 inserida em 20.06.2001)

III O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.’

Presentes os requisitos legais, tinha o autor estabilidade até 30/06/2017 (um ano após a data em que cessou seu afastamento previdenciário), porém foi dispensado em 01/07/2016. Portanto, não poderia a reclamada ter colocado fim ao pacto na data em questão, ainda que não evidenciada sua culpa do acidente ocorrido, razão pela qual o direito do autor à estabilidade provisória, assegurada pelo artigo 118, da Lei n.º 8.213/91, é mero corolário lógico.

Por outro lado, o acidente de trabalho ocorrido no curso de um contrato de experiência não tem o condão de alterar a natureza do pacto firmado e transmutá-lo para um acordo por prazo indeterminado, porque a intenção das partes deve ser respeitada.

Por todo o exposto, provejo em parte o recurso do reclamante, para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa ocorrida em 01/07/2016 e condenar a reclamada a proceder à reintegração do reclamante ao trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.500,00, a ser revertida em favor do autor, bem como ao pagamento dos salários vencidos, vincendos e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13.º salários e FGTS, de 01/07/2016 até a data da efetiva integração.

Provejo, ainda, o apelo do reclamante, para condenar a reclamada, a proceder ao cancelamento da anotação de baixa na CTPS do reclamante, no

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

mesmo prazo e sob as mesmas penas acima fixadas, de forma cumulativa na hipótese de descumprimento de ambas as obrigações no prazo fixado.”

A recorrente sustenta que o acórdão rescindendo teria violado o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 sob tripla perspectiva: a) por aplicar a garantia de emprego em hipótese de acidente atípico, uma vez que, segundo seu entendimento, a garantia legal em apreço é limitada aos casos de acidentes de trabalho típicos; b) por aplicar a garantia de emprego em contrato a prazo determinado, em hipótese de manifesta incompatibilidade com o instituto; e, c) por ter deferido a reintegração em prazo superior ao previsto em lei, de modo a propiciar enriquecimento indevido do trabalhador.

Passo, pois, a analisar.

Com relação ao primeiro argumento, trago em destaque o texto do art. 118 da Lei n.º 8.213/91:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Como se sabe, a violação de lei autorizadora da desconstituição da *res judicata* é aquela que surge de forma literal, indubitosa, manifesta em sua expressão, **sempre a partir da moldura fática definida na decisão rescindenda.**

Segundo a precisa lição de SÉRGIO RIZZI, a violação literal de dispositivo de lei, para fim de admissão da ação rescisória, ocorre quando a decisão rescindenda: **“a) nega validade a uma lei, evidentemente válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei, que ainda não vige; d) admite a vigência de uma lei, que ainda não vige ou já não vige; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta tão erroneamente a lei, que ‘sob a cor de interpretar, é a lei tratada ainda no seu sentido literal’.”** (*in* Ação Rescisória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 107.)

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

Partindo desse ponto, devo destacar que o art. 118 da Lei n.º 8.213/91, em sua literalidade, **não aponta para a distinção mencionada pela recorrente**, entre acidentes do trabalho típicos e atípicos. Ao revés, o referido dispositivo legal trata do acidente do trabalho *latu sensu*, conceito em que se enquadra também, por expressa dicção legal, o acidente do trabalho equiparado, previsto no art. 21 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, não há como acolher a pretensão rescisória sob esse enfoque, por não ter havido, na interpretação dada pela Corte Regional no acórdão rescindendo, violação manifesta à norma legal em apreço.

No que se refere à sustentada incompatibilidade entre a garantia de emprego e a modalidade contratual aplicada ao recorrido, que, à época do evento, se encontrava na execução de contrato de experiência, espécie do gênero dos contratos a prazo determinado (art. 443, § 2.º, 'c', da CLT), tampouco verifico ocorrida a hipótese de rescindibilidade em apreço.

Isso porque, nesse aspecto, o acórdão rescindendo decidiu a causa de acordo com a interpretação firmada por esta Corte Superior sobre o tema, que assenta a compatibilidade entre a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e os contratos de trabalho celebrados a prazo determinado, consoante diretriz contida no item III da Súmula n.º 378 do TST, *verbis*:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N.º 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.”

Assim, considerando que a decisão rescindenda se encontra em harmonia com a interpretação **sumulada** por esta Corte sobre a aplicabilidade do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 aos contratos celebrados a prazo determinado, cuja observância é imperativa (art. 927, IV e V,

PROCESSO Nº TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

do CPC de 2015), torna-se forçoso concluir pela não caracterização da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC/2015 na espécie.

Por fim, no que tange à alegação de que a reintegração teria sido deferida em prazo superior ao previsto em lei, de modo a propiciar enriquecimento indevido do trabalhador, também por essa perspectiva o pleito desconstitutivo não merece acolhida.

Verifico, na peça vestibular da Reclamação Trabalhista originária, que o recorrido, então, reclamante, assim apresentou sua pretensão (cf. fls. 32-e do PDF):

“I) Nulidade da dispensa em decorrência da estabilidade provisória prevista pelo art. 118, da Lei 8.213/91, com a consequente indeterminação do contrato de trabalho do Reclamante, mediante a sua reintegração ao trabalho, nas mesmas condições anteriormente existentes à data do acidente, com o pagamento dos salários vencidos, a partir de 01/07/2016 e vincendos, até a data da efetiva reintegração, além do pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, 13.º salários e FGTS - parcelas vencidas e vincendas, no importe de R\$5.985,00, até 31/07/2016;

II) Cancelamento da anotação de baixa na CPTS;

Sucessivamente, caso o Juízo entenda estar o Reclamante amparado pela estabilidade provisórias, prevista pelo art. 118, da Lei 8.213/91, mas considere inviável a sua reintegração ao trabalho

II) Conversão da estabilidade provisória em indenização substitutiva, constituída das seguintes parcelas e valores: salários vencidos, a partir de 01/07/2016 e vincendos até 30/06/2017 - R\$ 54.000,00; aviso prévio - R\$4.500,00 e consectários - 01/12 de férias + 1/3 - R\$500,00, 01/12 de 13.º salário - R\$375,00; férias vencidas, acrescidas do terço constitucional - R\$6.000,00; 13.º salário integral - R\$4.500,00; FGTS (incidente sobre as parcelas anteriores) - R\$4.710,00 e a respectiva multa de 40% (incidente sobre as parcelas pleiteadas e depositadas durante a vigência do contrato) - R\$2.460,00, no importe total de R\$77.045,00.”

Há, portanto, o pedido principal e um pedido sucessivo, formulados pelo autor. E, diferentemente do que alega a recorrente, **não se cuida de hipótese de pedido alternativo**, mas sim de pedido sucessivo, ou subsidiário, conforme previsto no art. 326, *caput*,

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

do CPC de 2015, cuja apreciação fica vinculada à prévia rejeição do anterior.

E a Corte regional acolheu o pedido principal, que objetivava a nulidade da dispensa do recorrido e sua reintegração, **sem qualquer limitação temporal**. Logo, a apreciação do pedido sucessivo nem sequer foi tocada no feito primitivo, não havendo, pois, imbricação alguma com o pedido principal deduzido pelo recorrido.

Nesse sentido, invoco novamente o texto do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, **pelo prazo mínimo de doze meses**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". (Destaquei.)

Vê-se, pois, que o dispositivo legal prevê expressamente que a garantia de emprego do trabalhador vitimado por acidente do trabalho é de no mínimo 12 meses, isto é, faculta a lei a aplicação de garantia de emprego superior a esse período, a ser aferida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, cuidando apenas de estabelecer um patamar mínimo.

Por esse prisma, portanto, é possível concluir que o acórdão rescindendo não incorre em violação manifesta do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, visto que o próprio texto legal em apreço faculta a possibilidade de concessão de garantia de emprego superior a 12 meses.

A aferição da correção da aplicação do texto legal ao caso *sub examine*, no sentido de sua correta adequação, demanda revisitar os fatos e provas do processo matriz, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte Superior.

Assim, com amparo em tais fundamentos, mantenho o acórdão recorrido, embora por fundamentos diversos, e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

PROCESSO N° TST-RO-11130-51.2018.5.03.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator